

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

**CRIMES PASSIONAIS: A ROMANTIZAÇÃO DA MÍDIA E A TESE DE
DEFESA DA HONRA EM HOMÍCIDIOS "POR AMOR"¹
PASSIONAL CRIMES: THE ROMANTIZATION OF THE MEDIA AND THE
DEFENSE'S THESIS OF HONOR IN HOMICIDES "IN THE NAME OF LOVE"**

**Ester Eliana Hauser², André Giovane De Castro³, Carla Cristiane De
Castro⁴, Natalia Letícia Mendonça⁵, Vitória Fernanda Satler⁶**

¹ Pesquisa livre realizada durante o Curso de Graduação em Direito na UNIJUI

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

³ Acadêmico do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

⁴ Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

⁵ Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

⁶ Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

RESUMO

O artigo aborda o contraposto de dois direitos constitucionais - a publicização de ideias e informações e a presunção de inocência - quando da ocorrência de um crime gerador de comoção pública. Discorre, ainda, acerca da interferência na persecução penal da abordagem sensacionalista da mídia nos crimes de cunho passional, enaltecendo e vitimizando o homicida. Evidencia os elementos norteadores do crime motivado pela paixão, que em nada se assemelha com o amor. Ademais, estuda as disposições legais do passado, e ora vigentes, relacionadas ao homicídio passional, relacionando-as com o patriarcalismo predominante na esfera social. Elucida a tese da honra masculina e sua defesa suscitada pelos advogados buscando a absolvição do réu. Por fim, traz à tona considerações ao caso Eloá Pimentel, crime passional romantizado por autoridades, mídia e população brasileira.

ABSTRACT

The article broaches the opposition of two constitutional rights - the publicity of ideas and information and the presumption of innocence - when the occurrence of a crime that produce the public excitement. Also discussing the interference in the criminal prosecution of the sensationalist approach of the media in crimes of a passionate nature, praising and victimizing the homicide. It shows the guiding elements of crime motivated by passion, which in no way looks like the love. In addition, it studies the legal dispositions of the past, and now in force, related to the homicide passion, relating them with the predominant patriarchalism in the social sphere. The thesis of the male honor and his defense raised by the lawyers seeking the acquittal of the defendant is elucidated in this article. Finally, it brings to light the Eloá Pimentel case, a

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

passionate crime romanticized by authorities, the media and the Brazilian population.

Palavras-chave: Caso Eloá Pimentel; Crime Passional; Defesa da Honra; Mídia.

Keywords: Case of Eloá Pimentel; Defense of Honor; Media; Passional crime.

1 INTRODUÇÃO

Os meios de difusão de informação representam, na contemporaneidade, ferramenta imprescindível para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. O acesso à informação pela população, de maneira neutra e imparcial, nesse diapasão, reveste-se sob a condição de característica elementar à consolidação da cidadania.

O que se observa, no entanto, é uma deturpação da finalidade da mídia que atua, especificamente nos casos policiais de grande repercussão social, de maneira equivocada influenciando a opinião dos cidadãos e emitindo, por vezes, prévios julgamentos ou a vitimização do agressor – típico nos crimes passionais – sem o devido processo legal. Em vista do exposto, busca-se elucidar a influência midiática na perpetuação do patriarcado, justificando os atos cometidos pelo homicida passional e colocando-o, ainda que réu, na condição de vítima.

Ademais, objetiva-se romper com a versão romantizada dos homicídios passionais criada por veículos de comunicação sensacionalistas e pelo senso comum, definindo os elementos constituintes dessa espécie machista de crime, minunciosamente premeditada e que busca, sobretudo, a autoafirmação do autor e a subjugação da mulher.

Aborda-se, ainda, a tese utilizada pelos advogados do réu consistente na alegação da defesa da honra masculina, como justificativa de um crime brutal, condicionando as atitudes da figura feminina à responsabilização pelas agressões realizadas. Nesse sentido, realizam-se ponderações acerca dos avanços obtidos na legislação brasileira em detrimento da autodeterminação da mulher, não comportando mais a incidência de tais argumentações.

Por fim, são feitas considerações a respeito do caso “Eloá Pimentel”, trágico crime passional que foi tratado pela mídia e pelas autoridades policiais de forma incongruente, relativizando a vida da vítima e concebendo a conduta do autor como mero “momento de descontrole” motivado “pelo amor”.

2 METODOLOGIA

O respectivo trabalho foi desenvolvido a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, com base em coleta de posicionamentos doutrinários e legais de material físico e digital. Promoveu-se uma reflexão e sintetização dos resultados obtidos quanto aos objetivos da pesquisa.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL

A Constituição Federal de 1988, que instaurou no Brasil um Estado Democrático de Direito, trouxe

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

à sociedade um rol expressivo de garantias fundamentais. O término da ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1985, ensejou nos legisladores e no povo a ânsia por um país capaz de consolidar os direitos humanos internacionalmente discutidos após a Segunda Guerra Mundial.

A livre manifestação de pensamento, atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o acesso à informação e sigilo da fonte, nos casos de necessidade ao exercício profissional, estão assegurados no artigo 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, tanto o cidadão quanto as instituições organizadas, como os veículos de comunicação, têm garantida a publicização de ideias e informações.

Aliás, além de ser oportunizado o direito de informar, em uma sociedade onde se preza pela democracia e pela cidadania, o direito a receber informações é da mesma forma elementar. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2007, p. 252) assinala:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. [...] A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante.

Diante disso, surge um novo aspecto: a finalidade da mídia de informar situações de interesse público, e não fatos exclusivamente de interesse do público, isto é, que, independentemente da contribuição social, geram audiência. Assim, a função do jornalista deve estar em simetria com os demais dispositivos do texto constitucional. Isso é fator de significativa discussão no âmbito das notícias de cunho policial.

A atuação da imprensa, embora constitucionalmente assegurada de seu direito de informar, precisa manter-se atenta a um princípio elencado na Lei Maior, qual seja, a presunção de inocência. O referido direito fundamental encontra-se previsto no artigo 5º, LVII, e tem como escopo proclamar que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (BRASIL, 1988).

A partir disso, a matéria a ser divulgada na seara criminal deve refletir a imparcialidade e veracidade. Trata-se, consoante José Afonso da Silva (2004) de discorrer sobre fatos e dados de interesse público com base em uma análise prévia acerca da sua importância social. Do contrário, o direito de informar e ser informado pode violar garantias fundamentais do ser humano, como comumente ocorre na mídia sensacionalista.

Nessa esteira, Rodrigo César Rebello Pinho (2007, p. 90) sustenta que a liberdade de informação “[...] deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição”. No entanto, a mercantilização e a influência da mídia provocam reiteradas afrontas a esse enunciado.

Os veículos de comunicação detêm o poder de influenciar, a partir de seus conteúdos, a opinião dos cidadãos. Em notícias de cunho criminal, notadamente, o pré-julgamento realizado ao suspeito ou acusado de determinado delito é constante, muitas vezes em virtude de que, com o intuito de pleitear leitores, ouvintes ou telespectadores, o meio de comunicação abraça-se ao sensacionalismo policial.

Sob esse cenário verificado na mídia brasileira, Edgar Morin (2002) pontua que o veículo de comunicação objetiva divulgar informações que despertem a atenção do povo, fazendo da notícia, por vezes, um espetáculo. A mesma ideia é encontrada nos ensinamentos de Francesco Carnelutti (2009), para quem a informação de conteúdo policial serve como diversão à cotidiana vida cinzenta da sociedade.

O sensacionalismo, assim, apresenta-se, segundo Gustavo Barbosa e Carlos Alberto Rabaça (2002), como um acontecimento descrito de forma exagerada, com o intuito de criar emoções no público. Além disso, os fatos narrados são tidos, conforme Yves Michaud (1989, p. 49), como “[...] um alimento privilegiado para a mídia, com vantagem para as violências espetaculares, sangrentas ou atrozes sobre as violências comuns, banais e instaladas”.

A perseguição penal, inerente ao devido processo legal, também consagrado pelo seio constitucional brasileiro, é deixada de lado em certos casos face à influência midiática da máxima punição ou, inclusive, vitimização do próprio culpado, ou seja, adentra-se nos dois polos do caso: punição e culpabilização. Tudo isso, por vezes, antes do trânsito em julgado da sentença criminal.

Tais situações foram, no início deste século, verificadas expressivamente pelos veículos de comunicação referentes aos casos de Isabella de Oliveira Nardoni, em 2008; Eloá Cristina Pereira Pimental, em 2008; Eliza Samudio, em 2010; Marcos Kitano Matsunaga, em 2012; e Bernardo Boldrini, em 2014. Ambos os crimes, consoante a divulgação da mídia, ganharam repercussão e comentários devidos aos resquícios de absurda crueldade.

Os veículos de comunicação, a par dessas situações, de acordo com Carla Gomes de Mello (2010, p. 117), produzem “[...] celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante [...]”. A valorização do ser humano, pois, é esquecida frente ao objeto máximo de providenciar audiência e proclamar justiça sem o devido respeito à perseguição penal realizada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil.

A atuação jornalística de cunho sensacionalista, à vista disso, apresenta-se como um meio de formação da opinião pública, consagrando o debate da penalização e da culpabilização das partes envolvidas antes de uma resposta legal, o que comprova a ideia de que os profissionais da mídia seriam, consoante René Ariel Dotti (2001, p. 288), “juízes paralelos”.

4 CRIME PASSIONAL: UM HOMICÍDIO POR AMOR?

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

Segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1975, p. 401), crime é, conforme o julgamento formal, “a violação culpável da lei penal; delito”. De acordo com o conceito substancial, seria a “ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei penal”. À vista disso, o primeiro artigo da Lei de Introdução ao Código Penal define crime da seguinte forma:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Dentre as classificações de homicídios, há os que são denominados de “passionais”. A nomenclatura deriva de “paixão”, que, por sua vez, advém do latim “*patior*”, que tem por significado aguentar algo extremamente doloroso. Em uma análise superficial e errônea, poderia se dizer que crime passionais é aquele cometido em decorrência do amor, tornando nobre o ato praticado pelo homicida.

Salienta-se, contudo, que a paixão que fomenta o cometimento dessa espécie de homicídio é resultante de excessos, de emoções ditas não saudáveis, pautadas na possessividade, no ciúme doentio, no ódio, na vingança, dentre outros sentimentos contraproducentes.

O Código Criminal do Império do Brasil, sancionado em 1830, substituiu as Ordenações Filipinas, Livro V, que vigoravam no país, sendo o primeiro compilado de leis penais ditas brasileiras (PESSOA, 2014). Buscou diferenciar-se das barbáries apresentadas pelo instituto anterior, retirando disposições degradantes como a da legitimidade do assassinato praticado pelo homem contra sua esposa e seu amante, não sendo o inverso recíproco, o que evidenciava o tratamento discriminante entre mulheres e homens, favorecendo, como de praxe, este último.

Para aqueles que cometessem o homicídio sem que tivesse presente o elemento subjetivo da intenção ou se autor fosse considerado inimputável - na época assim considerados aqueles que possuíam retardo - poderiam ter seus crimes perdoados. No posterior Código, em 1890, a privação da inteligência foi utilizada no argumento da defesa como tentativa de amenizar os efeitos do crime passionais.

Portanto, buscava-se retirar do autor do fato a capacidade deste se submeter às possíveis responsabilizações, uma vez que agiu sob os impulsos da duradoura paixão ou da súbita emoção. Concedia-se, assim, um papel decisivo no tribunal às correntes da medicina mental que conferiam aos estados emocionais e passionais o status de obsessão, uma espécie de loucura que poderia atingir indivíduos considerados sãos.

Em se tratando do tratamento dos ditos crimes passionais no Código Penal de 1940, observa Fernando Capez (2008, p. 40):

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no §1º do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais. Finalmente, se a emoção ou a paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente

Importa frisar que é imprescindível que a paixão seja crônica e obsessiva, razão pela qual o crime será cometido friamente, com emprego de meio que impossibilite ou dificulte a defesa da vítima, sendo, sobretudo, premeditado. Rabinowicz (apud ELUF, 2015, p. 160), ao comentar acerca da perplexidade que proporciona tais crimes, pondera:

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também o *jus abutendi* e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte.

O desejo de “posse sexual” está intimamente atrelado ao ciúme. Tal sentimento, ao contrário do que se busca romantizar, não se concebe sob a forma de uma “prova de amor”, sendo, em verdade, uma deturpação deste. Roque de Brito Alves (apud ELUF, 2015, p. 161) reitera que “o ciumento considera a pessoa amada mais como ‘objeto’ que verdadeiramente como ‘pessoa’ no exato significado desta palavra”.

O homicida passional possui uma necessidade incontrolável de dominar e uma preocupação desproporcional com sua reputação. A aversão ao adultério não se dá, nesse sentido, pelas consequências que o ato irá gerar no relacionamento a dois, mas, sim, em virtude da repercussão que irá ocorrer no meio social. O autor do crime passional busca a autoafirmação, a superioridade, e deseja, primordialmente, subjugar, mostrando-se no poder do relacionamento. Ele não é amoroso, ao passo que se utiliza de meios cruéis para a execução do crime.

5 DEFESA DA HONRA MASCULINA E O ESTEREÓTIPO DA VITIMIZAÇÃO DO AGRESSOR

A hierarquia de gênero permeia a sociedade há séculos, antes mesmo do início das civilizações, de modo que alcançou todos os setores de relações sociais, sendo políticos, econômicos, culturais e, inclusive, do direito. Logo, com um tratamento inferiorizado, a mulher foi, historicamente, posta pelo direito como um ser submisso diante do homem, estando essa premissa consagrada, primordialmente, no Direito Penal.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

Consoante Luiza Nagib Eluf (2015, p. 219), o Código posterior ao de 1830, dito Decreto nº 847 de 1890, tornava lícito o homicídio cometido sob influência de determinado estado emocional, como o da descoberta do adultério por parte da esposa. O marido não responderia penalmente pelo seu ato, nem por qualquer outra modalidade de responsabilidade. Assim, dispôs o artigo 27, do referido documento, em seu § 4º, que não serão considerados criminosos “os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime” (BRASIL, 1890).

Ulteriormente, o Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, excluiu a figura da perturbação dos sentidos, definindo o fato como um homicídio privilegiado, atenuado por ter se sucedido após o adultério da mulher. Entretanto, conforme Antônio Carlos Lima da Conceição e Lina Brandão de Aras (2013, p. 6, grifo nosso):

A tese da legítima defesa da honra surgiu com a promulgação do Código Penal de 1940. Nessa época, a sociedade enxergava na figura do criminoso passional uma vítima do infeliz destino que lhe estava reservado, particularmente, pelo **traumatizante adultério de sua mulher que não lhe deixou outra saída senão “lavar a própria honra” assassinando-a.**

Logo, ainda que tenha definido como ilícito o assassinato, convertendo, expressamente, a figura do homem vítima em réu, os defensores buscaram utilizar da determinação “legítima defesa da honra”, deixando os agressores impunes. Ora, um homem que fosse traído, obviamente, teria sua reputação manchada e poderia procurar “limpá-la” de qualquer forma possível. Desta maneira, embora o novo Código Penal tenha se apresentado como um avanço, pecou-se na sua aplicabilidade com o surgimento deste instituto, amplamente exaltado pelos advogados de defesa (ELUF, 2015).

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 01):

A chamada legítima defesa da honra foi forjada mediante a ideia de que, se é possível defender a vida, possível é defender a vida interior, que é a honra. [...] A convicção de que a infidelidade da mulher denegria a dignidade do homem acabava por autorizar sua morte, como forma de resguardo do próprio agressor. Assim, durante muito tempo, foram absolvidos todos os que, sentindo-se ultrajados, lavaram a própria honra a sangue.

Portanto, observa-se que esta modalidade não era nada além de um artifício da defesa, assentado nas ideias machistas comuns e acatadas. A convicção aqui defendida é a da disposição da mulher e sua objetificação, destarte a autorizar o marido a estabelecer sua esposa como propriedade. Atualmente, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que homens e mulheres devam ser igualmente tratados, dispondo dos mesmos direitos e obrigações, sendo inaplicável a “legítima defesa da honra”.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

Entretanto, é necessário verificar o modo com o qual a mídia conduz tais acontecimentos e a repercussão dos mesmos, visto que, conforme Eluf (2015, p. 222), o homicida passionai confessa seu crime facilmente, pois é de seu interesse que a sociedade conheça o possível adultério de sua esposa.

É comum que os meios midiáticos fomentem o discurso de ódio em casos graves como os de crimes passionais. A vitimização do agressor através do argumento “ciúmes” produz a culpabilização da vítima, atribuindo-lhe as prerrogativas de provocadora dos fatos e merecedora de suas consequências. De acordo com o Instituto Patrícia Galvão (2016, p. 01), a Agência Patrícia Galvão trata fundamentalmente da influência da mídia e de direitos, afirmando que:

A causa não é ciúme. E a culpa nunca é da vítima. A principal causa dos crimes de violência contra as mulheres é a naturalização da desigualdade de entre os gêneros, que leva o agressor a se sentir no direito de possuir, controlar e ‘disciplinar’ a mulher ou a ex-mulher, pois frequentemente esses crimes ocorrem após a separação, quando o homem não aceita a ruptura da relação ou não admite que ela inicie outro relacionamento. [...] Ao noticiar um feminicídio, raramente a imprensa estimula a reflexão sobre as causas da violência contra as mulheres.

Assim, embora o agressor enseje em responsabilidades perante o direito, socialmente sua figura é romantizada. Este é tratado como vítima de uma fúria ensandecida que culmina em sua vingança como consequência. Não é um puro ato de ódio sem nex, porém uma erupção de sentimentos à qual foi condicionado por atitudes impetradas por outra pessoa. Verifica-se que esta incidência é ainda fortemente presente na sociedade contemporânea, conforme será discutido no tópico posterior através da utilização de um caso concreto transcorrido em território brasileiro.

6 CASO ELOÁ PIMENTEL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE UM CRIME PASSIONAL ROMANTIZADO PELA MÍDIA

Aos 17 dias do mês de outubro de 2008, a cidade de Santo André, situada na grande São Paulo, foi palco do mais longo caso de cárcere privado já computado no Estado, que culminou no homicídio passionai da jovem Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos de idade, vítima de disparos de arma de fogo proferidos por seu ex-namorado Lindemberg Alves, à época do fato com 22 anos, que a acertou fatalmente na virilha e na cabeça.

O autor das agressões, comumente chamado em seu convívio social por seu apelido Liso, relacionou-se com Eloá por um período de dois anos e sete meses. O namoro teve início quando ela possuía 12 anos e ele, 19, caracterizando-se por frequentes discussões justificadas por seu comportamento possessivo e ciumento que acarretavam, por fim, em ofensivas à moça.

Liso restringia a vivência de Eloá sob diversos aspectos: repelindo suas saídas de casa, impedindo-a de frequentar festas e, até mesmo, ver amigos. Rompia o relacionamento frequentemente

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

movido por momentos de raiva, reatando logo em seguida. Ocorre que, na última vez, Eloá optou por findar em definitivo o namoro. Lindemberg, inconformado com a rejeição, passou a persegui-la e vigiá-la. Estava destinado a matá-la, atentando contra sua própria vida em seguida.

Aos 13 dias do mês de outubro de 2008, Liso invade o apartamento da ex-namorada, no Conjunto Habitacional do Jardim Santo André, acreditando que a encontraria sozinha. No entanto, ao chegar, deparou-se com a jovem acompanhada por sua amiga Nayara e outros dois colegas de escola, Vitor e Iago, este namorado de Nayara. Os estudantes estavam reunidos para a realização de um trabalho escolar.

Segundo Nayara (Branca Nunes e Carolina Freitas, 2012, p. 01), Lindemberg “falava que não era para estarmos ali. Que ia chegar, matar a Eloá e sair andando”. No entanto, apesar do óbice, não relutou, fazendo todas as pessoas que ali se encontravam reféns. A partir de então, sucederam-se ameaças e agressões direcionadas à Eloá.

A situação tornou-se pública e adquiriu a conotação de cárcere privado quando o pai de um dos meninos sequestrados verificou seu desaparecimento. Nos cinco dias subsequentes, as autoridades policiais, a mídia e a população brasileira voltaram suas atenções ao decurso e possível desfecho do caso. Neste período, Liso liberta os reféns, mantendo tão somente Eloá sob sua guarda.

As tentativas de negociação impetradas pelo capitão Adriano Giovaninni não prosperaram. Desde o princípio, Lindemberg estava manifestamente disposto a matar a ex-companheira. Ocorre que seu intento foi adiado por ter sido transformado em verdadeira celebridade pela mídia que acompanhava e transmitia os fatos decorrentes do caso em cadeia nacional e tempo real.

Nesse sentido, conforme Eluf (2015, p. 145):

[...] todo homicida passional é determinado; dificilmente alguém o demove da sua obsessão assassina. Por essa razão, a negociação que se estabeleceu durante todo o período de cativo não teria chance de prosperar, como não prosperou. Lindemberg não queria dinheiro, não queria garantir sua fuga, não queria proteger sua integridade física. Estava obcecado por matar Eloá.

Ademais, ainda que houvesse no local experientes profissionais capacitados a negociar com sequestradores, este era um caso passional, exigindo, portanto, o dispêndio pelo Poder Público de um tratamento específico, cuja negociação se consolidasse sob bases emocionais e não materiais. Ainda, de acordo com Eluf (2015, p. 146), “a única certeza que se poderia ter tido durante o desenrolar dos fatos é a de que a neutralização de Lindemberg teria salvado Eloá, mas os policiais [...] alegaram que tinham ordens para não atirar”.

Em um erro crasso, Nayara, refém já libertada, retorna ao cativo com anuência da polícia. A atuação desta foi decisiva durante todo o processo de negociação. Transcorridos cinco dias, ante a

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

falta de avanços, a polícia opta por invadir o local mediante a detonação de explosivos alocados na porta do apartamento. Liso reagiu alvejando Eloá duas vezes e deixando ferida sua amiga Nayara. A ex-companheira foi ferida na virilha, o que evidencia o desejo do agressor em atingir região predeterminada, como forma de efetivar sua vingança sexual.

O crime passional não se confunde com aquele praticado sob violenta emoção do agente. O vocábulo “passional” advém de paixão, não possuindo correspondência com os termos “emoção”, nem “amor”. O homicídio passional não ocorre por impulso, é minuciosamente planejado.

Nessa ótica, Capez (apud QUEIROZ, 2012, p. 01), ao conceituar o homicídio passional, afirma que:

Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Totalmente inadequado o emprego do termo “amor” ao sentimento que anima o criminoso passional, que não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança. E esse caráter de crime passional vê-se mais nitidamente no modo de execução, que é sempre odioso e repugnante. O passionalismo que vai até o homicídio nada tem que ver com o amor.

De acordo com Eluf (2002, p. 01), em entrevista dada à Revista ISTOÉ Gente:

Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. O assassino é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar o poder do relacionamento e causa sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Na sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade de subjugar. Ele transforma sua vida em um teatro e cria a separação, rejeição, subordinação e uma possível infidelidade do ser desejado.

O crime passional encontra respaldo no patriarcalismo e em relacionamentos construídos em bases desiguais. Tal prerrogativa faz com que o sujeito autor do crime o cometa na observância de testemunhas, confessando, em seguida, a autoria do delito sem a demonstração de arrependimento. E, ainda que se diga que “matou por amor”, o que o motiva é o sentimento de pertença da mulher, é a não aceitação de sua autodeterminação.

O coronel Eduardo Félix em declaração transcrita na obra “A tragédia de Eloá – uma sucessão de erros” (2008, p. 102), ao ser indagado por um repórter acerca do motivo de não ter atirado em Lindemberg quando teve chances, respondeu:

Os policiais tiveram condições de atirar em Lindemberg, sim. Nós poderíamos ter dado o tiro de comprometimento. Mas era um garoto de

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

22 anos, sem antecedentes criminais e vivendo uma crise amorosa. Se tivéssemos atingido com um tiro, fatalmente estariam questionando por que o GATE não negociou mais, por que deram um tiro em um jovem de 22 anos de idade em uma crise amorosa, fazendo algo de que se arrependeria?

Há que se indagar, no entanto, o que é preferível? Atirar no agressor “de 22 anos”, passando por “uma crise amorosa”, ou permitir que ele execute uma jovem de 15 anos e atente contra a vida de outra menina de mesma idade, ambas inocentes e sem chance alguma de defesa?

Lindemberg, aos 25 anos, foi sentenciado pelo Tribunal do Júri à pena de 98 anos e 10 meses de reclusão pelos crimes de homicídio, impetrado contra Eloá, duas tentativas de homicídio direcionadas à Nayara e a um sargento militar, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo. Salienta-se, porém, que o sistema penal brasileiro dispõe que se cumpra como pena máxima 30 anos de prisão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, observa-se a relevância no meio social das mídias quanto à ocorrência de homicídios ditos passionais, de maneira que o âmbito da divulgação de informações é capaz de produzir matérias sensacionalistas, deturpando os princípios de imparcialidade e veracidade sobre os quais deveria distender-se. Ainda, embora a Carta Magna brasileira determine que os meios midiáticos operem consoante a forma legal, atenta-se que a própria sociedade incita e instiga as afrontas a este dispositivo, formando pré-julgamentos principalmente perante notícias quanto a crimes, enaltecendo emoções exageradas.

Não obstante, constata-se que o viés machista é o alicerce dos crimes definidos como impulsionados pela paixão obsessiva. O sentimento do agressor é de posse sobre sua vítima, valor este que parte da hierarquização de gênero. Desta maneira, a mídia dificilmente versa quanto às reais causas dos crimes passionais, tratando o ocorrido como consequência de “ciúmes possessivo” ao qual o réu estava sujeito.

Portanto, a mídia transforma indivíduos que cometeram certo crime em legítimas celebridades em face da sociedade, como averiguado a partir da análise do caso concreto “Eloá”, onde o próprio agressor aproveitou-se da influência nos meios de comunicação que possuía no momento de suas ações. Vê-se que é imprescindível que os setores midiáticos tratem os fatos de modo verídico, sem romantizar ou vitimizar o ofensor ou, ainda, culpabilizando a vítima.

Não basta, à vista disso, que haja a disposição em lei quanto à imparcialidade. Contudo, é necessário que esta seja devidamente efetiva, sendo fundamental que os meios de informações se comprometam a cumprir seu papel da maneira justa e legal, salientando que não há amor em um crime executado a partir de meios cruéis, calculistas e friamente elaborados, assim como é crucial que se desconstrua o machismo, o verdadeiro homicida das relações.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

8 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gustavo; RABAÇA, Carlos Alberto. **Dicionário de comunicação**. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal e legislação complementar**: minioobra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto N. 847 de 1890**. Disponível em: . Acesso em: 22 jun. 2017.

CAMPOS, Márcio. **A tragédia de Eloá** - uma sucessão de erros. [s. l.]: Landscape, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** - volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 11. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2009.

CONCEIÇÃO, Antonio Carlos Lima da. ARAS, Lina M. Brandão de. O crime passionai e a tese da legítima defesa da honra. In: **III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades**. Universidade do Estado da Bahia - Campus I. Salvador. 2013. Disponível em: . Acesso em: 22 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A honra masculina**. 2010. Disponível em: Acesso em: 22 jun. 2017.

DOTTI, René Ariel. As dez pragas do sistema penal brasileiro. In: TUBENCHLAK, James (Org.). **Doutrina**: v. 11. Rio de Janeiro: ID, 2001.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Lindemberg Alves. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/%20article/view/7381/6511>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo; Ática, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

MORIN, Edgar. **Culturas de massa no século XX**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

NUNES, Branca; FREITAS, Carolina. Nayara: "Eloá sabia que ia morrer". **Revista Veja**. 3 fev. 2012. Disponível em: . Acesso em: 22 jun. 2017.

PAIXÃO condenada. **ISTOÉ Gente**. São Paulo: Três. 3 jun. 2002. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_luiza_nagib.ht>. Acesso em: 22 jun. 2017.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

QUAL o papel da imprensa? In: **Dossiê do Feminicídio**. Agência Patrícia Galvão. 2016. Disponível em: . Acesso em: 21 jun. 2017.

QUEIROZ, Daniela Soares. **A paixão e o crime passionai**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-paixao-e-o-crime-passional>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.